

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Pentecoste (CE)

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 00.001-2026-PERP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 00010.20251215/0001-66

ASSUNTO: Julgamento Definitivo de Recurso Administrativo

RECORRENTE: 7SERV Gestão de Benefícios Ltda.

INTERESSADA: 13 Soluções Ltda.

1. RELATÓRIO

No uso das atribuições legais e estatutárias a mim conferidas como Autoridade Superior da Prefeitura Municipal de Pentecoste (CE), em especial o disposto no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, passo à análise e ao julgamento definitivo do Recurso Administrativo interposto pela empresa **7SERV Gestão de Benefícios Ltda.** em face da decisão do Agente de Contratação que, alicerçado em parecer da Comissão Técnica Especializada, a **desclassificou** do certame após a realização da Prova de Conceito (PoC).

A Recorrente insurge-se contra a sua desclassificação argumentando, em síntese, a ocorrência de formalismo excessivo por parte da comissão avaliadora e defendendo a equivalência funcional de sua plataforma de software. Pugna, outrossim, pela concessão de prazo em sede de diligência para ajustes e ataca a validação da empresa **13 Soluções Ltda.**, arguindo que esta última operou com dados incompletos e incorreu em subcontratação ilegal de atividade-fim (uso da plataforma Scrweb).

O Agente de Contratação, após receber as contrarrazões tempestivas da empresa **13 Soluções Ltda.**, emitiu decisão motivada mantendo integralmente o ato de desclassificação e, em cumprimento aos ritos da lei 14.133/2021, remeteu os autos a esta Autoridade Superior para decisão final.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido. No mérito, contudo, a manifestação desta Autoridade Superior alinha-se perfeitamente ao entendimento fixado pelo Agente de Contratação e pela Comissão Técnica Especializada, carecendo o recurso de qualquer suporte jurídico ou fático capaz de reformar o ato fustigado.

A) Da Soberania do Laudo Técnico e da Insanabilidade das Falhas da Recorrente

A regularidade do certame repousa na estrita vinculação ao instrumento convocatório e no julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Para salvaguardar a lisura da avaliação, esta Administração instituiu, via Portaria nº 2026.04.22.001, uma Comissão Técnica Especializada – composta por membros do Controle Interno e da Coordenadoria de Tecnologia da Informação – dotada de plena soberania e competência para auditar os sistemas.

O laudo emitido por essa banca técnica é devastador: a plataforma da Recorrente descumpriu 19 dos 32 requisitos obrigatórios, alcançando uma nota de aderência de irrisórios 40,62%, quando o edital exigia o patamar mínimo de 95%. Afasta-se de pronto a tese de "formalismo excessivo" ou mera divergência estética de layout. A comissão técnica constatou falhas materiais gravíssimas e de natureza estrutural que colocariam em risco o erário e o controle da frota municipal.

Diante do não atendimento de mais da metade dos requisitos, resta evidente a inviabilidade de concessão de diligência saneadora com base no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. O saneamento destina-se a erros formais e não pode ser utilizado para conceder prazo a fim de que uma licitante desenvolva e programe 19 módulos sistêmicos inexistentes.

B) Da Regularidade da Proposta Concorrente (13 Soluções Ltda.)

Não procedem as alegações de tratamento desigual em face da empresa 13 Soluções Ltda. Como bem pontuado pelo Agente de Contratação, as Provas de Conceito na área de tecnologia são conduzidas legitimamente em ambientes virtuais de simulação (sandbox), nos termos da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 94/2022. Telas temporariamente sem preenchimento ou a ausência de histórico de transações de gasolina não indicam limitação do software, mas sim a utilização regular de dados simulados em fase de teste, cuja alimentação real constitui mera obrigação de execução contratual.

Da mesma forma, cai por terra a tese de subcontratação ilícita com fulcro no art. 122 da Lei nº 14.133/2021. O uso da infraestrutura e domínio Scrweb ampara-se no modelo SaaS (Software as a Service), que reflete a prática padrão de engenharia e mercado de TI, em que desenvolvedores utilizam servidores em nuvem, frameworks e APIs corporativas de terceiros para rodar suas plataformas. Uma vez que a empresa 13 Soluções Ltda. assina a proposta isoladamente e assume de forma exclusiva toda a responsabilidade jurídica, técnica, civil e administrativa perante o Município de Pentecoste, não há delegação do objeto.

3. DECISÃO FINAL

À vista das evidências robustas e incontestáveis constantes dos autos, com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e supremacia do

interesse público, bem como nas balizas da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do TCU, esta **Autoridade Superior** decide:

1. RATIFICAR integralmente a decisão exarada pelo Agente de Contratação;
2. No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa 7SERV Gestão de Benefícios Ltda., julgando-o totalmente improcedente e mantendo o seu status de DESCLASSIFICADA do certame;
3. MANTER A ADJUDICAÇÃO TÉCNICA da solução apresentada pela empresa 13 Soluções Ltda., por restar cabalmente comprovada a sua conformidade integral (100% de aderência) com o edital e o Termo de Referência;
4. DETERMINAR o imediato prosseguimento do feito com a consequente HOMOLOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 00.001-2026-PERP, convocando-se a adjudicatária para a assinatura da correspondente Ata de Registro de Preços e respectivo contrato administrativo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Pentecoste (CE), 26 de maio de 2026.



Secretaria de Educação
Autoridade Superior
Prefeitura Municipal de Pentecoste – CE

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Pentecoste (CE)

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 00.001-2026-PERP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 00010.20251215/0001-66

ASSUNTO: Julgamento Definitivo de Recurso Administrativo

RECORRENTE: PRIME CONS. E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

INTERESSADA: I3 SOLUÇÕES LTDA.

1. RELATÓRIO

No uso das atribuições legais e estatutárias a mim conferidas como Autoridade Superior da Prefeitura Municipal de Pentecoste (CE), em especial o disposto no art. 165, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, passo à análise e ao julgamento definitivo do Recurso Administrativo interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face da decisão do Agente de Contratação que a desclassificou do certame.

A Recorrente insurge-se contra a sua desclassificação argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de rigor formal e defendendo a exequibilidade de sua proposta de preços e de sua taxa de administração negativa. Em suas razões, ataca também a aceitabilidade da proposta e a validação da Prova de Conceito (PoC) da empresa I3 Soluções Ltda.

O Agente de Contratação, após receber as contrarrazões tempestivas da empresa I3 Soluções Ltda. e submeter os autos à análise, emitiu decisão motivada mantendo integralmente o ato de desclassificação da recorrente. Em estrito cumprimento aos ritos da Lei nº 14.133/2021, remeteu os autos a esta Autoridade Superior para decisão final.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido. No mérito, contudo, a manifestação desta Autoridade Superior alinha-se perfeitamente ao entendimento fixado pelo Agente de Contratação, carecendo o recurso de qualquer suporte jurídico ou fático capaz de reformar o ato fustigado.

A) Do Descumprimento das Diligências e da Configuração de Jogo de Planilha

A regularidade do certame repousa na estrita vinculação ao instrumento convocatório e no julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). No caso vertente, resta isolada a tese de "excesso de rigor formal" sustentada pela recorrente.

A instrução processual demonstra de forma inequívoca que, após a apresentação da proposta readequada, esta Administração oportunizou por duas vezes a apresentação de documentos complementares por parte da empresa PRIME, garantindo-lhe de forma plena o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ocorre que, em ambas as oportunidades, a empresa se ateve a se manifestar textualmente no chat da plataforma, limitando-se a tecer alegações genéricas de que seus preços decorriam de prática comercial lícita. A licitante ficou-se inerte e descumpriu os prazos ao deixar de colacionar planilhas corrigidas, composições de custos unitários ou documentos técnicos capazes de comprovar materialmente a viabilidade de seus custos operacionais.

Aprofundando a análise técnica da proposta da Prime, constata-se uma brutal e injustificável discrepância na formulação de seus preços: a recorrente cotou o item referente à locação do sistema/software pelo valor irrisório e meramente simbólico de R\$ 0,12 (doze centavos), para um item cuja estimativa inicial apurada por esta Administração era de R\$ 10.000,00.

Essa deformação matemática, somada à acentuada flutuação de percentuais e à aplicação de descontos flagrantemente desproporcionais e heterogêneos entre os itens, desnatura a regularidade da proposta e caracteriza, de forma inequívoca, a prática de "jogo de planilha". Tal manobra contábil mascara a real execução dos custos operacionais, transfere artificialmente o lucro para itens de maior consumo prático e subdimensiona itens essenciais, gerando um risco intolerável de desequilíbrio econômico-financeiro e de futura inexecução do contrato, o que veda a aceitabilidade da proposta nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

B) Da Regularidade da Prova de Conceito e Proposta da Concorrente

Não procedem as acusações formuladas pela recorrente contra a empresa I3 Soluções Ltda. A planilha de custos da empresa vencedora foi elaborada em estrita conformidade com os ditames editalícios. O critério de julgamento fixado pelo instrumento convocatório é o de menor preço por lote global, modelo que confere liberdade comercial para a distribuição interna de custos e margens de lucro entre os itens, não havendo no edital qualquer exigência de aplicação de desconto linear ou homogêneo item a item.

Da mesma forma, a Prova de Conceito (PoC) técnica da empresa I3 Soluções Ltda. foi submetida a uma avaliação rigorosa e minuciosa por parte da equipe técnica especializada do Município, restando plenamente demonstradas a exequibilidade, a capacidade funcional e a navegabilidade de sua plataforma.

As anotações circunstanciais efetuadas na ata da sessão pública não configuram falhas ou defeitos insanáveis, mas sim o acompanhamento pormenorizado do procedimento de validação, que culminou na regular homologação técnica da concorrente.

3. DECISÃO FINAL

À vista das evidências robustas e incontestáveis constantes dos autos, com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, julgamento objetivo e supremacia do interesse público, bem como nas balizas da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Autoridade Superior decide:

1. RATIFICAR integralmente a decisão exarada pelo Agente de Contratação;
2. No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., julgando-o totalmente improcedente e mantendo o seu status de DESCLASSIFICADA do certame por inexecutabilidade, jogo de planilha e descumprimento de diligências documentais;
3. MANTER A HABILITAÇÃO E A CLASSIFICAÇÃO do lote em favor da licitante I3 SOLUÇÕES LTDA., por restar comprovada a conformidade de sua proposta e a aprovação integral de sua Prova de Conceito (PoC);
4. DETERMINAR o imediato prosseguimento do feito com a consequente HOMOLOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 00.001-2026-PERP, convocando-se a adjudicatária para a assinatura da correspondente Ata de Registro de Preços e respectivo contrato administrativo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Pentecoste (CE), 26 de maio de 2026.



Secretaria de Educação

Autoridade Superior Prefeitura Municipal de Pentecoste - CE